



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/19868.26593-74

EMENDA N°

(ao PL nº 2999, de 2019)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 2999, de 2019, novo artigo, que modifica o art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. O art. 126, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

.....
II - recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Accidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

.....
IV – recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e fiscalização dos regimes próprios de previdência social, de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, ainda, adequação nas atribuições do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, para possibilitar a atuação desse Conselho, que desempenha importante papel de controle dos atos da Previdência Social, em outras demandas relacionadas aos regimes previdenciários, para isso, é alterado o caput do art. 126 da Lei nº 8.213, de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

24 de julho de 1991, para que o regulamento possa estabelecer outras demandas que possam ser julgadas pelo CRPS.

Prevê o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê em seu art. 2º obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório. Assim, o CRPS que teve suas atribuições ampliadas recentemente com a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, deverá ser o órgão colegiado para litígios em processos de grande relevância para a previdência social, nesta compreendia o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS por serem sistemas públicos e obrigatórios que possuem vários pontos de interseção (tal como a compensação financeira entre os regimes) e de conexão.

Está sendo proposta a inserção no art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, de competência expressa para que o CRPS possa julgar os recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999. A compensação previdenciária entre os regimes previdenciários possui expressa previsão constitucional sendo admitida para os benefícios que forem concedidos com utilização de tempo de contribuição recíproca do RGPS e dos RPPS e dos RPPS entre si. Atualmente, a compensação previdenciária é regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 5 de maio de 1999, pela Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, dentre outros, e envolve vultosas transferências de recursos entre os regimes, além de complexos procedimentos. Na hipótese de indeferimento dos requerimentos de compensação previdenciária, os entes federativos e o INSS não possuem um órgão administrativo para submeter recurso em caso de discordância, exigindo a judicialização da matéria, o que compromete a sustentabilidade dos regimes previdenciários. Com essa atribuição, o CRPS poderá resolver os conflitos em julgamento administrativo evitando o alto índice de judicialização da questão e garantindo a ampla defesa e o contraditório nos litígios em fase administrativa dos processos de compensação. Ademais, com a operacionalização da compensação previdenciária entre os RPPS a existência de tal instância recursiva será fundamental para resolver os litígios que advirão entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em várias pontas, o RGPS ou os RPPS como regimes de origem ou instituidor, credor ou pagador da compensação.

SF/19868.26593-74



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Ademais, é inserida ainda a competência para que o CRPS possa julgar recursos relacionados à supervisão e fiscalização dos regimes próprios de previdência social.

O artigo 9º, da Lei nº 9.717, de 1998 prevê que a União, por intermédio do Ministério da Previdência Social possui competência para orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o seu art. 6º, bem como, para estabelecer e publicar parâmetros e diretrizes gerais nela previstos e solicitar informações sobre os RPPS aos demais entes da Federação. Essas atribuições, outrora conferidas ao Ministério da Previdência Social pelo Decreto nº 7.078, de 2010, são atualmente exercidas por meio da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e por sua Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, cujas competências encontram-se previstas nos art. 73 e 75 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019.

A supervisão dos RPPS é realizada por meio de auditorias a cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Secretaria de Previdência e o Processo Administrativo Previdenciário que é instaurado para analisar os recursos das notificações emitidas, apesar de possuir duas instâncias, as decisões são prolatadas pelos próprios auditores. O processo administrativo atual visa apenas verificar cumprimento das normas para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária para o ente federativo, não alcançando a aplicação de penalidades aos agentes que descumprirem essas normas.

Ocorre que a Lei nº 13.846, de 2019, alterou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para incluir à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia além da orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, a competência para apurar as infrações e a aplicar penalidades no caso de infração ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998. Prevê que as infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, “assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa. E as infrações além dos responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, dos dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e dos membros dos seus conselhos e comitês, poderão alcançar

SF/19868.26593-74



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo RPPS, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. Assim, ampliou-se fortemente o poder de sanção da Secretaria de Previdência, prevendo-se regime disciplinar a ser aplicado pelo órgão supervisor, o que demanda uma adequação no processo administrativo para aplicação dessas penalidades.

Diante dessa nova atribuição, é importante que se tenha um órgão responsável pelo julgamento dos recursos dessas autuações, de forma a garantir o devido processo legal e a ampla defesa do autuado no decorrer do processo administrativo. Embora a Secretaria de Previdência seja a responsável pela gestão do processo administrativo, regulado por meio de uma portaria ministerial, as decisões são monocráticas, o que pode acarretar uma fragilidade jurídica principalmente em caso de aplicação de penalidades individuais, além de que, a participação do CRPS como órgão colegiado para análise de recursos fortalecerá os regimes próprios e o seu órgão regulador e fiscalizador.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/19868.26593-74